

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
  - 1.2 – Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
  - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAL DE DESCONVOCAÇÃO**
  - 4.1 – Comissão
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 7 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



## ATAS

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 24/10/2023

#### Presidência do Deputado Duarte Bechir

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Duarte Bechir – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Doutor Jean Freire – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Leandro Genaro – Ulysses Gomes – Zé Guilherme.

#### Falta de Quórum

O presidente (deputado Duarte Bechir) – Às 14 horas, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 25, às 10 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

### ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/10/2023

Às 15h11min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Luizinho e Rodrigo Lopes (substituindo o deputado Charles Santos, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Maria Clara Marra, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento

Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 731, 735, 739, 1.186 e 2.333/2023 (um ofício em 18/8/2023, dois ofícios em 7/9/2023 e dois ofícios em 14/9/2023); da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 731, 2.637 e 3.118/2023 (um ofício em 18/8/2023 e dois ofícios em 14/9/2023); do Sr. Maurício Drummond Uzeda, assessor especial de Relações Parlamentares e Institucionais da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (um ofício em 21/9/2023); da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento n° 1.185/2023 (um ofício em 7/9/2023); da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio, prestando informações relativas ao Requerimento n° 1.350/2023 (um ofício em 25/8/2023); da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento n° 2.322/2023 (um ofício em 19/8/2023); da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.118/2023 (um ofício em 14/9/2023); do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 2.638 e 2.639/2023 (dois ofícios em 21/9/2023) e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.404/2023 (um ofício em 28/9/2023). A seguir, comunica o recebimento de ofício do deputado Tadeu Martins Leite, presidente dessa Casa, enviando a programação das reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do 2º semestre de 2023. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei n°s 198 e 785/2023, em turno único (deputado Celinho Sintrocel), 3.885/2022, no 1º turno, e 722 e 1.321/2023, em turno único (deputado Charles Santos), 2.538/2021 (emenda), no 2º turno, 335 e 812/2023, em turno único (deputada Maria Clara Marra), e 929/2023, no 1º turno (deputado Thiago Cota). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em 1º turno, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação na forma do Substitutivo n° 2, que apresenta, do Projeto de Lei n° 225/2023 (relatora: deputada Maria Clara Marra, em virtude de redistribuição) e pela aprovação na forma do Substitutivo n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça, dos Projetos de Lei n°s 299/2023 (relatora: deputada Maria Clara Marra) e 970/2023 (relator: deputado Luizinho, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do deputado Luizinho para que seja apreciado em primeiro lugar da 2ª Fase da Ordem do Dia o Requerimento n° 3.990/2023. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento n° 3.990/2023. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei n°s 3.323/2021, na forma do Substitutivo n° 2 (relator: deputado Thiago Cota), 722/2023, na forma do Substitutivo n° 1 (relator: deputado Charles Santos), e 1.077/2023 (relatora: deputada Maria Clara Marra). Submetido a votação, é aprovado o Requerimento n° 3.925/2023. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 3.050/2021, 3.875, 3.981/2022 e 422/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: 4.100, 4.118, 4.122, 4.123, 4.125, 4.126, 4.154, 4.160, 4.165, 4.187, 4.193, 4.196, 4.198 a 4.205 e 4.208/2023. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento n° 4.687/2023, do deputado Rodrigo Lopes, em que requer seja realizada audiência pública para debater a cobrança de pedágio nas rodovias no Sul de Minas Gerais e no Triângulo Mineiro (emendado pela deputada Maria Clara Marra). São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

n° 4.239/2023, da deputada Maria Clara Marra, em que requer sejam encaminhados ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para o asfaltamento da Rodovia LMG-746,

que liga o Município de Monte Carmelo ao Município de Chapada de Minas, e pedido de informações sobre o planejamento da execução dessa obra;

nº 4.276/2023, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja realizada audiência pública para debater a necessidade da pavimentação asfáltica da LMG-406, que liga o Município de Almenara ao Município de Pedra Azul;

nº 4.293/2023, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que seja realizado o asfaltamento na rodovia entre os Municípios de Chapada do Norte (BR-367) e Leme do Prado (LMG-677), passando pelos Distritos de Santa Rita do Araçuaí, Cachoeira do Norte e Boa Vista;

nº 4.328/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. – BHTrans – pedido de providências para a implantação de nova linha de ônibus municipal ou a alteração do itinerário da Linha 4.111, de forma a atender à Escola Guignard, unidade de ensino da Uemg, principalmente nos horários de entrada e saída dos turnos;

nº 4.339/2023, da deputada Marli Ribeiro, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja feito recapeamento asfáltico na Rodovia LMG-844, que liga o Município de Casa Grande à BR-040, nas coordenadas 20.793359 e 40.908275;

nº 4.346/2023, da deputada Nayara Rocha, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para implantação de um novo terminal do Move na marginal da linha verde, na MG-010;

nº 4.379/2023, da deputada Nayara Rocha, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para implantação de um novo terminal do Move na marginal da linha verde, MG-010;

nº 4.434/2023, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para o urgente recapeamento asfáltico e pintura dos quebra-molas da MG-425, no trecho que liga o Município de Timóteo ao Distrito de Cava Grande, no Município de Marliéria, até a LMG-760;

nº 4.486/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as dificuldades enfrentadas pelos moradores do Bairro Vale do Sol, no Município de Nova Lima, ocasionadas pela morosidade das obras de drenagem, pavimentação e de manutenção de vias, em execução na localidade;

nº 4.569/2023, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja instalada iluminação na MG-432, no Município de Esmeraldas, entre os KM 4 e 6,5, no trecho que vai do Bairro Floresta Encantada ao Condomínio Nossa Fazenda;

nº 4.571/2023, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a pavimentação da Rodovia MG-220, que liga Três Marias a Diamantina, com extensão média de 194km;

nº 4.592/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que seja fiscalizado o valor das tarifas dos transportes públicos coletivos intermunicipais que realizam o trajeto Perdões-Lavras, verificando se há incidência de descontos ou subsídios para estudantes, idosos e pessoas com deficiência, bem como as reclamações recebidas sobre a má qualidade dos veículos, que apresentam forte vibração mecânica e muito barulho, ocasionando grande estresse durante a viagem, o que pode contribuir com o desenvolvimento de doenças ocupacionais a longo prazo;

nº 4.603/2023, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a elaboração de um novo projeto de geometria da rotatória localizada na LMG-759, na entrada do Distrito de Revés do Belém, no Município de Bom Jesus do Galho, bem como a instalação de redutores de velocidade antes e depois da referida rotatória;

nº 4.672/2023, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que seja constituído grupo de trabalho no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – e na Prefeitura Municipal de Berilo, com vistas à elaboração de um plano de trabalho com soluções jurídicas, financeiras e rodoviárias que viabilizem a construção de uma ponte de alvenaria segura e estável na BR-367, no trecho que conecta o Município de Berilo às cidades de Virgem da Lapa e Minas Novas, cortando o Rio Araçuai;

nº 4.686/2023, do deputado Dr. Maurício, em que requer seja realizada visita às praças de pedágio da BR-459, localizadas no Município de Pouso Alegre, sentido Santa Rita do Sapucaí, Caldas e Senador José Bento, além da praça de pedágio em construção da MG-146, entre Ouro Fino e Monte Sião, com a finalidade de fiscalizar as estradas concedidas na região Sul de Minas, para a qual sejam convidados representantes do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, que são responsáveis pela gestão do contrato;

nº 4.733/2023, do deputado Charles Santos, em que requer seja realizada visita às praças de pedágios instaladas na BR-459, no Município de Pouso Alegre, para averiguar *in loco* a realidade das operações da concessionária EPR Sul de Minas, que recentemente iniciou as cobranças dos pedágios causando desorganização e filas no local; e sejam fiscalizadas as estradas concedidas na região.

Nos termos do art. 173 do Regimento Interno, a Presidência deixa de receber o Requerimento nº 4.595/2023, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e à 40ª Unidade Regional do DER-MG, em Coronel Fabriciano, pedido de providências para o recapeamento e a manutenção da LMG-759, que liga os Municípios de Ipatinga a Pingo D'água, ao Distrito de Revés do Belém, em Bom Jesus do Galho, e a Córrego Novo, pelo desgaste na estrutura e surgimento de diversos buracos, rachaduras, trincas, fissuras e imperfeições no pavimento da referida rodovia, que comprometem gravemente a mobilidade e a segurança dos usuários.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Celinho Sintrocel, presidente.

#### **ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/10/2023**

Às 9h40min, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Bim da Ambulância, Bosco e Ricardo Campos, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o programa Universaliza Minas, que busca garantir água tratada e saneamento em pequenas localidades do Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. João Luiz Teixeira Andrade, chefe de gabinete da Presidência da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, representando o Sr. Guilherme Augusto Duarte de

Faria, diretor-presidente; Rodrigo Moraes Passos, assessor da Coordenadoria Operacional da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG –, representando a Sra. Laura Mendes Serrano, diretora-geral; Rodrigo Gonçalves Franco, subsecretário de Gestão Ambiental e Saneamento da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, representando a Sra. Marília Carvalho de Melo, secretária; Max Vinícius Aguiar Martins, prefeito de Serranópolis de Minas; e Francisco de Assis Paiva Nobre, vereador da Câmara Municipal de Brasilândia de Minas, representando o Sr. Rodrigo André Sá Teles da Silva, vereador da Câmara Municipal de São Francisco. A presidência, na qualidade de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos deputados Ricardo Campos e Bim da Ambulância, também autores do requerimento. Em seguida, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2023.

Gil Pereira, presidente.

#### **ATA DA 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/10/2023**

Às 10h8min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier e Gustavo Santana (substituindo o deputado Coronel Sandro, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 4.781/2023, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre as condições dos detentos da penitenciária de Três Corações, localizada nesse município, considerando-se denúncias recebidas por este parlamentar;

nº 4.807/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja feita a transferência do Sd. PM Wailer Seif Eddine, nº PM 170.413-9, atualmente em exercício no Destacamento da Polícia Militar de São Pedro dos Ferros, pertencente a 21ª Companhia da Polícia Militar Independente da 12ª Região de Polícia Militar, para a 18ª Companhia da Polícia Militar Independente da 8ª Região de Polícia Militar, localizada no Município de Governador Valadares, tendo em vista que o militar, há sete anos residente no alojamento da citada unidade, se encontra a 400 km (800 km de deslocamento no trajeto ida e volta) de sua família, que só pode visitar em períodos de férias;

nº 4.833/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater os serviços prestados pela Fundação Guimarães Rosa ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, para a qual sejam convidados o diretor de Saúde da Polícia Militar de Minas Gerais, o diretor do IPMS, o superintendente-geral da Fundação Guimarães Rosa e o diretor do Sindicato dos Empregados em Entidades de Assistência Social e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais – Senalba-MG;

nº 4.839/2023, do deputado Sargento Rodrigues e da deputada Leninha, em que requerem seja formulado voto de congratulações com o Sgt. PM Juliano Camargo Teixeira, nº PM 142.077-7, que, pela segunda vez, salvou a vida de um bebê engasgado com leite materno, este com apenas 18 dias de vida, sendo que em 2021 salvou a vida de outro bebê na mesma situação.

A presidência suspende a reunião por prazo indeterminado e, após o decurso do prazo regimental, ela é encerrada.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente – Caporezzo – Delegado Christiano Xavier.

#### **ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/10/2023**

Às 10h13min, comparece à reunião o deputado Celinho Sintrocel, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho Sintrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada, e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater, com o representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, o processo de concessão da BR-381, seu edital e os desdobramentos previstos pela referida Agência. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Marcelo Cardoso Fonseca, superintendente ANTT, e Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio, diretor; Marcos Vinícius da Silva Bizarro, presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM; Adalcir Ribeiro Lopes, diretor adjunto da Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais; Luiz Carlos Gontijo, presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais – Sindpas; Renato Voltaire Barbosa Araújo, diretor da Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga – Anut; Gladstone Viana Diniz Lobato, diretor da Confederação Nacional do Transporte – CNT; e José Roberto Gariff Guimarães, prefeito de São José do Goiabal. Registram-se as presenças da deputada Maria Clara Marra e dos deputados Luizinho, Rodrigo Lopes, Doorgal Andrada e Adriano Alvarenga. O presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos demais deputados e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Thiago Cota, presidente – Doutor Wilson Batista – Coronel Henrique.

## **ORDENS DO DIA**

### **ORDEM DO DIA DA 70ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/10/2023, ÀS 14 HORAS**

#### **1ª Parte**

##### **1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### **2ª Fase (Grande Expediente)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase**

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.450/2022, do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mateus Leme o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 53/2023, do deputado Eduardo Azevedo, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios na apuração dos crimes hediondos, dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra a dignidade sexual que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão do Trabalho opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Segurança Pública, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 954/2023, do deputado Lucas Lasmar, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento Semana Santa do Município de Oliveira. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2023, do deputado Arlen Santiago e outros, que altera o art. 160-A da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.050/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, que cria a Medalha Ministro Alysson Paolinelli destinada a homenagear pessoas e instituições que prestem relevantes serviços à agropecuária. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.576/2020, do deputado Duarte Bechir, que confere ao Município de Maria da Fé o título de Capital Estadual do Azeite Extravirgem. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 229/2023, do deputado Fábio Avelar, que confere ao Município de Igaratinga o título de Capital Mineira da Cerâmica Vermelha. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.437/2020, do deputado Coronel Henrique, que confere ao Município de Barbacena o título de Cidade das Rosas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.915/2021, do deputado Doutor Jean Freire, que institui a Política Estadual pela Primeira Infância e cria o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 6, da Comissão de Justiça. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão do Trabalho, e pela rejeição da Emenda nº 6, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.340/2021, do deputado Tadeu Martins Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.376/2021, do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – Simsaúde – o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 339/2023, da deputada Nayara Rocha, que altera a Lei nº 24.401, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Educação opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 404/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que institui o Programa Mineiro de Energia Rural Renovável e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Minas e Energia. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.159/2023, do deputado Raul Belém, que cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

### 3ª Fase

Pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 25/10/2023**

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 511/2023, do deputado Leleco Pimentel, e 875/2023, do governador do Estado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Aprovação das ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do segundo semestre de 2023.

## **ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/10/2023**

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 387/2023, do deputado João Magalhães.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 776/2023, do deputado Noraldino Júnior.

Requerimento nº 3.746/2023, da Comissão Extraordinária de Acompanhamento do Acordo de Mariana.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Apreciar as ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do 2º semestre de 2023.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/10/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 4.120/2023, da Comissão de Participação Popular, e 4.179/2023, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e aprovação das ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do segundo semestre de 2023.

**ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/10/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 4.071/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e apreciação das ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do segundo semestre de 2023.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater o tratamento de câncer de mama e o cenário da reconstrução mamária no Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 25/10/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Aprovar as ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do segundo semestre de 2023.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 25/10/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Apreciação das ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do segundo semestre de 2023.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 25/10/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discutir e votar pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 25/10/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.997/2020, do deputado Coronel Henrique.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e apreciação das ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do segundo semestre de 2023.

**ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 25/10/2023**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.200/2021, da deputada Leninha.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 3.372/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, 3.391/2023, do deputado Leleco Pimentel, 3.474 e 3.475/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, 3.611 a 3.613/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, 3.812/2023, da deputada Leninha, e 4.156 e 4.159/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e aprovação das ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do 2º semestre de 2023.

**ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 25/10/2023**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e apreciação das ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do segundo semestre de 2023.

**ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 25/10/2023**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência de convidados destinada a debater a importância para a cultura de Minas Gerais do programa “Acir Antão”, da Rádio Itatiaia, no ar há mais de cinco décadas, e para proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com seu apresentador.

Recebimento e votação de requerimentos.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

## Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 25 de outubro de 2023, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2023, do deputado Arlen Santiago e outros, que altera o art. 160-A da Constituição do Estado, e dos Projetos de Lei nºs 1.437/2020, do deputado Coronel Henrique, que confere ao Município de Barbacena o título de Cidade das Rosas do Estado de Minas Gerais, 1.576/2020, do deputado Duarte Bechir, que confere ao Município de Maria da Fé o título de Capital Estadual do Azeite Extravirgem, 2.915/2021, do deputado Doutor Jean Freire, que institui a Política Estadual pela Primeira Infância e cria o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância de Minas Gerais, 3.340/2021, do deputado Tadeu Martins Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o imóvel que especifica, 3.376/2021, do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – Simsaúde – o imóvel que especifica, 3.450/2022, do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mateus Leme o imóvel que especifica, 53/2023, do deputado Eduardo Azevedo, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios na apuração dos crimes hediondos, dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra a dignidade sexual que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado, 229/2023, do deputado Fábio Avelar, que confere ao Município de Igaratinga o título de Capital Mineira da Cerâmica Vermelha, 339/2023, da deputada Nayara Rocha, que altera a Lei nº 24.401, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho, 404/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que institui o Programa Mineiro de Energia Rural Renovável e dá outras providências, 954/2023, do deputado Lucas Lasmar, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento Semana Santa do Município de Oliveira, 1.050/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, que cria a Medalha Ministro Alysson Paolinelli destinada a homenagear pessoas e instituições que prestem relevantes serviços à agropecuária, e 1.159/2023, do deputado Raul Belém, que cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 24 de outubro de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

## Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/10/2023, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 2º turno sobre os substitutivos apresentados em Plenário aos Projetos de Lei nºs 3.601/2016, do deputado Tadeu Martins Leite, 2.728/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho, 2.962/2021, do deputado Roberto Andrade, 3.044/2021, do deputado Braulio Braz, 3.840/2022, da deputada Andréia de Jesus, 3.864/2022, do deputado Roberto Andrade, 3.917/2022, do deputado Rafael Martins, e 3.948/2022, do deputado Duarte Bechir; de discutir e votar os pareceres para o 1º turno sobre emendas apresentadas em Plenário aos Projetos de Lei nºs 876/2023, do governador do Estado, 1.196/2023, do governador do Estado, 4.224/2017, do deputado Nozinho, 5.501/2018, dos deputados Tiago Ulisses e Cassio Soares, 3.758/2022, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.844/2022, dos deputados Bartô e Alencar da Silveira Jr.,

225/2023, do deputado Duarte Bechir, 406/2023, do governador do Estado, 416/2023, da deputada Alê Portela, 778/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, 970/2023, do deputado Raul Belém, e 1.574/2023, do governador do Estado; de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 3.950/2023, da Comissão de Participação Popular, 3.975/2023, das deputadas Macaé Evaristo, Leninha, Lohanna, Bella Gonçalves, Ana Paula Siqueira e Andréia de Jesus e dos deputados Betão, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Leleco Pimentel, Lucas Lasmar, Professor Cleiton e Ulysses Gomes, e 4.088/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o papel do poder público na política de cuidado e proteção do idoso.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Ricardo Campos, Doutor Jean Freire, Elismar Prado e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/10/2023, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de apreciar as ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do segundo semestre de 2023.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Marquinho Lemos, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Enes Cândido, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/10/2023, às 10h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Vítório Júnior, Fábio Avelar e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/10/2023, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei n°s 883/2019, da deputada Ione Pinheiro, 3.041/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, e 239/2023, da deputada Maria Clara Marra; o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei n° 3.580/2022, do deputado Mauro Tramonte; os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei n°s 325/2019, do deputado Celinho Sintrocel, e 840/2023, do deputado Professor Cleiton; de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 3.747 e 3.749/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, 3.762/2023, do deputado Raul Belém, 3.932/2023, do deputado Lucas Lasmar, e 3.969/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes; de receber, discutir e votar proposições da comissão; de apreciar o plano de trabalho do Tema em Foco, edição 2023-2024, no âmbito do Assembleia Fiscaliza; e aprovar as ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo do segundo semestre de 2023.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Roberto Andrade, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças, Luizinho e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/10/2023, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater o cumprimento das metas fiscais relativas ao 1º e ao 2º quadrimestres de 2023, conforme determina o § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Zé Guilherme, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lud Falcão e os deputados Doutor Wilson Batista, Doutor Paulo e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/10/2023, às 13 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de apreciar as ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo do segundo semestre de 2023.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arlen Santiago, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bruno Engler, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Thiago Cota e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/10/2023, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.202/2019, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Andréia de Jesus e Delegada Sheila, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/10/2023, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de aprovar as ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do segundo semestre de 2023.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Marli Ribeiro e Chiara Biondini e os deputados Leandro Genaro e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/10/2023, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de aprovar as ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, do segundo semestre de 2023.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Delegada Sheila, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados Gustavo Santana e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/10/2023, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 96/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, e o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 387/2023, do deputado João Magalhães, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Tito Torres, presidente.



### EDITAL DE DESCONVOCAÇÃO

### EDITAL DE DESCONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, desconvoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Bruno Engler e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião que seria realizada em 25/10/2023, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater, sob a perspectiva dos direitos humanos, a situação dos leitos de CTI na Macrorregião de Barbacena e seu impacto na defesa dos direitos individuais e coletivos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta.



### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.066/2022

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao viaduto construído na confluência do anel viário de Uberlândia com a Rodovia AMG-455.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 14/3/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se o viaduto possui denominação oficial e se existe, no Município de Uberlândia, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao próprio público em questão.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.066/2022 tem por escopo dar a denominação de José Aparecido Martins ao viaduto construído na confluência do anel viário de Uberlândia com a AMG-455.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar dos assuntos que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 6/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que a autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Porém, em consulta ao Boletim Rodoviário do DER-MG, verificamos que a Rodovia AMG-455 está situada no Município de São João del Rei, fazendo a ligação entre a Rodovia BR-265 e o lugar denominado Casa de Pedra, com a extensão de apenas 900m. A via que se inicia em Uberlândia e tem interseção com o anel viário que contorna este município é a MGC-455.

Assim, não há óbices à tramitação da proposição. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas a identificar corretamente a localização do próprio público a ser denominado e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.066/2022 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação ao viaduto localizado na interseção entre a MGC-455 e o anel viário de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado José Aparecido Martins o viaduto situado na interseção entre a Rodovia MGC-455 e o anel viário do Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – João Magalhães.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.091/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cassio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial, Industrial e de Agronegócios de Durandé-MG – Aciand.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.091/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial, Industrial e de Agronegócios de Durandé-MG – Aciand.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 68 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente registrada, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 70 veda a remuneração de seus dirigentes.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.091/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – João Magalhães.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.324/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade de Amigos do Bairro do Bom Jardim, com sede no Município de Camanducaia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.324/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade de Amigos do Bairro do Bom Jardim, com sede no Município de Camanducaia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 3º § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de fins assistenciais registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 13 veda a remuneração de seus dirigentes.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.324/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – João Magalhães.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.511/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Ambiental Sócio Educacional, com sede no Município de Santa Bárbara do Leste.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.511/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Ambiental Sócio Educacional, com sede no Município de Santa Bárbara do Leste.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.511/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – João Magalhães.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.278/2020

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de as indústrias do ramo de laticínios informarem, nos rótulos de seus produtos, a origem do leite utilizado na produção, quando esse produto tiver origem fora do País”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2020, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

### Fundamentação

A proposição em exame pretende obrigar as indústrias do ramo alimentício de laticínios situadas no Estado de Minas Gerais a destacarem, nos rótulos de seus produtos, a origem do leite utilizado na produção, quando se tratar de leite originado de fora do Brasil. Prevê, para isso, que eventuais infrações à norma sujeitariam as empresas às penalidades de advertência, na primeira ocorrência; multa, em caso de reincidência, e suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência, bem como que as multas aplicadas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003.

Na justificação, o autor destaca que a matéria tratada no projeto em apreço versa sobre produção e consumo, inserindo-se, portanto, no domínio da competência legislativa concorrente do Estado. Observa, ainda, que a proposição consubstanciaria basicamente uma especificação de direitos a informação e a transparência já previstos no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Ressalta, enfim, que a abertura do mercado para a entrada de leites produzidos fora do País estaria prejudicando o produtor mineiro, principal responsável pela produção de leite no Brasil.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que se baseia no disposto no art. 65 da Constituição do Estado.

No tocante à competência legislativa, entendemos que a matéria se enquadra no âmbito da competência legislativa concorrente, já que se relaciona ao direito do consumidor e à saúde, nos termos, respectivamente, do disposto nos incisos V e XII do art. 24 da Constituição da República.

Registramos, por fim, que, em resposta à diligência aprovada nesta comissão, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento manifestou-se favoravelmente ao projeto, informando que a obrigatoriedade da informação “além de atuar como forma de anteparo e de estímulo ao mercado leiteiro interno de Minas Gerais, visa à proteção dos consumidores mineiros, uma vez que, munidos de adequada informação, podem decidir pela compra de produtos que utilizam leite nacional”.

Com o propósito de aprimorar a proposição sob o ponto de vista da técnica legislativa, além de postergar a entrada em vigor da lei de modo a possibilitar que as empresas do ramo de laticínios tenham prazo para se adequarem à obrigação que se pretende instituir, apresentamos o Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.278/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as indústrias do ramo de laticínios informarem, nos rótulos de seus produtos, a origem do leite utilizado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as indústrias do ramo de laticínios localizadas no Estado obrigadas a informarem, nos rótulos de seus produtos, a origem do leite utilizado na produção, em caso de utilização de leite importado.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se indústrias do ramo de laticínios as empresas produtoras de laticínios e de produtos derivados do leite.

Art. 2º – Além da informação de que trata o art. 1º, o rótulo do produto e qualquer forma de publicidade sobre ele conterão os seguintes dizeres: “este produto utiliza leite importado”.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* também aos casos em que o rótulo ou a publicidade estiverem em meio eletrônico.

Art. 3º – Em caso de infração ao disposto nesta lei, as indústrias infratoras ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, em caso de reincidência;

III – suspensão temporária da atividade, a partir da terceira ocorrência.

§ 1º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

§ 2º – Os recursos provenientes da aplicação da multa a que se refere o *caput* devem ser destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC –, criado pela Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Gustavo Santana – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.695/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o Projeto de Lei nº 3.695/2022 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Monumento ao Cristo Redentor, no Município de São João del-Rei.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/5/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Monumento ao Cristo Redentor, no Município de São João del-Rei.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da citada Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem reconhecimento como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Estado precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.695/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Monumento ao Cristo Redentor, no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Monumento ao Cristo Redentor, localizado no Município de São João del-Rei.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Gustavo Santana – Lucas Lasmar.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.781/2022

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pimenta o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/6/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 18/4/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Pimenta, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.781/2022 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pimenta o imóvel com área de 121,56m², naquele município, registrado sob o nº 65.069, à fl. 111 do Livro 3-AP, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à instalação e manutenção do programa Farmácia de Minas. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Em sua justificação, o autor indica que o referido bem já se encontra em utilização pelo Município de Pimenta há mais de quatro décadas. Argumenta, ainda, que a cessão do imóvel, celebrada entre o município e o governo do Estado de Minas Gerais, tem viabilizado a permanência desse importante programa, favorecendo não só os municípios, mas os moradores das localidades vizinhas. Por fim, o autor conclui que a doação do bem é de suma importância para possibilitar a maior durabilidade do Farmácia de Minas na região.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Pimenta, por meio do Ofício nº 75/2022, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão. Informou também o endereço completo do imóvel – dado que essa informação não constava no texto original do projeto.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 213/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à doação do bem, orientando, entretanto, a alteração da proposição, a fim de constar, de forma correta, a descrição do imóvel – com a devida inclusão do endereço. Por fim, considerando que o Município de Pimenta já utiliza o bem, que ele trará benefícios à população local e que o Estado não tem outros planos para a sua utilização, concordou com o pleito.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à orientação da Seplag e à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.781/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pimenta o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pimenta o imóvel com área de 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 403, Centro, naquele município, registrado sob o nº 65.069, à fl. 111 do Livro 3-AP, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do programa Farmácia de Minas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Gustavo Santana, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Charles Santos – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.894/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o Projeto de Lei nº 3.894/2022 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Preto Velho de Belo Horizonte-MG.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/8/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

A proposição em exame tem como objetivo reconhecer a Festa do Preto Velho de Belo Horizonte como bem imaterial de relevante interesse cultural do Estado, estimulando, assim, a adoção de medidas de proteção específica por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes.

Nos termos da justificção do projeto, a festividade que se pretende reconhecer como de relevante interesse cultural foi realizada pela primeira vez em Belo Horizonte em 1982, sendo uma das mais antigas celebrações afro-brasileiras realizadas no espaço público, representando uma longa trajetória de mobilizações desta cultura no Estado de Minas Gerais.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, não havendo portanto óbices para o prosseguimento da tramitação da matéria.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da citada Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem reconhecimento como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Estado precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.894/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Preto Velho de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Preto Velho de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Gustavo Santana – Lucas Lasmar – João Magalhães.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.027/2022

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Doutor Paulo, “confere ao Município de Paraguaçu o título de Capital Estadual da Produção de Ternos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/10/2022, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

O projeto sob comento pretende conferir ao Município de Paraguaçu o título de Capital Estadual da Produção de Ternos.

Na justificativa, o autor afirma que: “Berço da indústria da produção de ternos em Minas Gerais, Paraguaçu abriga empresas que estão consolidadas no mercado há mais de 80 anos, buscando qualidade e referência do produto em nosso estado e no Brasil. A contribuição de Paraguaçu com o progresso de Minas Gerais é notória, as indústrias vêm se consolidando ao longo dos anos com criatividade e inovação na produção de ternos. Autêntica e consolidada no setor têxtil brasileiro, Paraguaçu está estrategicamente localizada ao sul do Estado de Minas Gerais, a cerca de 300 quilômetros de Belo Horizonte, São Paulo e Rio de Janeiro, principais polos econômicos do País possibilitando a arrecadação de divisas e geração de emprego em nosso Estado”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar em exame, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob esse aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional para sua disciplina. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Constituição da República, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que caberá à Comissão de Desenvolvimento Econômico analisar a proposta sob o ponto de vista do mérito, no momento oportuno. Ao final, apresentamos substitutivo para adequar terminologicamente a proposição.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.027/2022, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Confere ao Município de Paraguaçu o título de Capital Estadual da Produção de Ternos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Paraguaçu o título de Capital Estadual da Produção de Ternos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Gustavo Santana, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Charles Santos – Lucas Lasmar.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.050/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto em análise “dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/12/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 199/2023, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que “institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Estado”.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa dispor que o Cordão de Girassol será considerado como símbolo estadual de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos fabricados dentro da conformidade, bem como estabelece especificações e regras básicas referentes a essa identificação.

A matéria de que trata a proposição se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XIV da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

Entretanto, o projeto, nos termos originais, encontra óbices de natureza jurídica e de técnica legislativa a sua tramitação. Destaca-se, nesse contexto, o fato de a proposição instituir matérias que devem ser objeto de regulamentação do Poder Executivo e dispor sobre atribuições desse Poder, tratando de uma medida de natureza administrativa.

Se a medida tem natureza administrativa, como esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. Nesse passo, a elaboração e a execução de ações de governo são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Dessa forma, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas as ações e programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto em seus arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Esses óbices, contudo, podem ser transpostos sem alterar a intenção do autor relativa à conscientização do uso de um instrumento para identificação de pessoas com doenças ocultas. Por isso, e considerando a importância do tema para proteção e integração social das pessoas com deficiência, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Por fim, por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a ela, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição em análise.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.050/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece no Estado o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo estadual de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido no Estado o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo estadual de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º – O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º – A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá o conhecimento da população, em especial dos agentes públicos ou de quem desenvolva serviços públicos, sobre a importância do uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Gustavo Santana – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 9/2023

### Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

#### Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o Projeto de Lei nº 9/2023 acrescenta o art 1º-A à Lei 10379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, em sua forma original.

Por guardar semelhança de conteúdo, foi anexado à proposição, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 115/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 10.379, de 10/1/1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras –, acrescentando artigo que dispõe sobre o apoio ao uso e à difusão da Libras e o fomento à disponibilização de recursos de comunicação em formato acessível nos serviços de atendimento ao público, para inclusão das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

A Lei Federal nº 10.436, de 2002, reconhece a Libras e outros recursos de expressão a ela associados como meio legal de comunicação e expressão e a caracteriza “como a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil”. A norma também determina que o poder público em geral e as empresas de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas surdas.

O Decreto Federal nº 5.626, de 2002, que regulamenta a lei mencionada, define a pessoa surda como a que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Libras. Dessa maneira, a disponibilização de serviços de tradução e interpretação de Libras é fundamental para que as pessoas surdas acessem os serviços de que necessitam.

A pessoa com deficiência auditiva, por sua vez, tem perda auditiva bilateral, parcial ou total, e geralmente já teve experiências auditivas em algum momento e aprendeu a se comunicar por meio da linguagem oral. Pessoas com deficiência auditiva nem sempre se comunicam por meio de Libras e utilizam a própria linguagem oral, leitura labial e/ou adotam recursos de tecnologia assistiva, como próteses auditivas ou implantes cocleares.

O projeto de lei em exame está em consonância com a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Também a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146/2015 – determina como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com prioridade, à pessoa com deficiência a efetivação do direito à vida e do direito à acessibilidade e à comunicação.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que a proposição não contém vícios de iniciativa e de competência, já que também é dever do Estado zelar pela proteção e integração social das pessoas com deficiência. Estamos de acordo com os argumentos da comissão que nos precedeu e consideramos oportuno o projeto em análise, uma vez que pode contribuir para a disseminação da Libras, forma de linguagem tão importante para a comunicação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, e também para promoção de acessibilidade na comunicação nos serviços de atendimento ao público.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei em comento. Entendemos que as considerações tecidas neste parecer se aplicam também ao Projeto de Lei nº 115/2023, em vista da semelhança que guarda com a proposição em análise.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 9/2023, em sua forma original.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Grego da Fundação, presidente – Enes Cândido, relator – Tito Torres.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/2023**

### **Comissão Especial**

#### **Relatório**

Tendo como primeiro signatário o deputado Arlen Santiago, a proposta em análise “altera o art. 160-A da Constituição do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 28/4/2023, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e a esta Comissão Especial. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 201, I, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo acrescentar o § 7º ao art. 160-A da Constituição Estadual. O referido dispositivo permite o repasse de recursos, por meio da transferência especial, diretamente a hospitais filantrópicos e santas casas que atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS –, bem como para associações de pais e amigos dos excepcionais – Apaes –, asilos e vilas vicentinas, desde que possuam o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – Cebas. Conforme o texto apresentado, a transferência de recursos será permitida em ano de eleição.

Os autores afirmam, em sua justificação, que: “as transferências do Estado aos municípios mineiros constituem instrumento de grande relevância para o fortalecimento das políticas públicas locais, uma vez que os gestores municipais nem sempre dispõem, em seus orçamentos próprios, dos recursos necessários ao atendimento das múltiplas demandas apresentadas pelos municípios mesmo em ano de eleição. Nesse sentido, os deputados desta Casa exercem papel fundamental, durante a tramitação das peças orçamentárias, no aprimoramento da proposta original encaminhada pelo Poder Executivo, inclusive com vistas ao acolhimento de demandas municipais, por meio da viabilização de repasses destinados a atendê-las”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria, que foi subscrita por mais de um terço dos membros da Casa e não “foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição do Estado”.

Quanto ao seu conteúdo, informou que a proposição original merece alguns ajustes, porque adentra na seara do direito eleitoral e cria regras de direito administrativo e financeiro que não estão em consonância com a legislação eleitoral. Dessa forma, concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 1.

No que concerne à competência desta comissão para proceder ao exame de mérito da proposta, nota-se que a medida apresentada pelos autores é oportuna e meritória, ao buscar garantir, principalmente, em ano eleitoral, a continuidade das transferências de recursos oriundos das denominadas “emendas parlamentares impositivas” para hospitais filantrópicos, santas casas e Apaes, sobretudo em um estado extenso como Minas Gerais, onde tais entidades e seus gestores possuem diferentes realidades e necessidades.

Além disso, as transferências estaduais voluntárias a entidades sem fins lucrativos são de enorme relevância para a boa gestão, uma vez que proporcionam às entidades – e àquelas cuja arrecadação própria é menor, em particular – recursos adicionais para fazer frente a demandas locais da população.

Entendemos que a dinâmica atual merece ser aprimorada, conforme proposto pelos autores em sua redação original, de forma a tornar a execução dessas transferências mais eficiente. Propomos, portanto, a apresentação do Substitutivo nº 2.

O Substitutivo nº 2 observa a posição adotada pela Comissão de Constituição e Justiça quanto aos óbices da utilização direta da transferência especial para entidades privadas sem fins lucrativos, mantendo os municípios como seus destinatários. Contudo, sensível à importância do tema, o Substitutivo nº 2 traz uma alternativa que viabiliza a utilização da transferência especial para os municípios como um canal de destinação final dos recursos das emendas impositivas para as entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na localidade na prestação dos serviços públicos na área de saúde e assistência social.

A solução permitirá que os gestores municipais, sensíveis às necessidades e às particularidades dos serviços públicos locais de saúde e assistência social, prestados com o relevante apoio das entidades filantrópicas, tenham, quanto ao objeto dos seus gastos, uma alocação mais eficiente dos recursos provenientes das emendas parlamentares impositivas.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Rodrigo Lopes, presidente – Adriano Alvarenga, relator – Arlen Santiago – Lucas Lasmar – Marquinho Lemos.

**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Acrescenta parágrafos aos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 160 da Constituição do Estado os seguintes §§ 20 e 21:

“Art. 160 – (...)

§ 20 – É permitido, mesmo em ano eleitoral, o repasse, para organizações da sociedade civil, de recursos públicos vinculados à execução de convênios, contratos e demais instrumentos de parceria, inclusive na hipótese prevista no § 6o do art. 160-A, quando a execução de seu objeto não envolver a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios à população ou à entidade privada.

§ 21 – É vedada, mesmo em ano eleitoral, a recusa do repasse dos recursos nas hipóteses previstas no § 20, bem como a recusa da prática dos atos necessários a sua concretização, por tais hipóteses não envolverem distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, não se configurando como impedimento de ordem técnica que inviabilize a execução orçamentária e financeira de programações orçamentárias originárias de emendas parlamentares impositivas.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 160-A da Constituição do Estado os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 160-A – (...)

§ 6º – Na modalidade da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput*, a emenda parlamentar poderá indicar como programação finalística do município beneficiário a ser executada o repasse de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos que atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS – e ao Sistema Único de Assistência Social – Suas.

§ 7º – Na hipótese do § 6º, competirá ao município beneficiário fazer o repasse dos recursos à entidade privada indicada, ficando condicionado o repasse à celebração de convênio ou outro instrumento jurídico no qual deverá ser definido o objeto do gasto, observado o disposto no § 5º.

§ 8º – O repasse dos recursos pelo município beneficiário à entidade privada a que se refere o § 6o poderá se dar na modalidade de subvenção social, observados os requisitos legais para sua realização.”.

Art. 3º – Esta emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data da sua publicação.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 90/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposta “institui a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/3/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

### Fundamentação

A proposição pretende instituir a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado. Tal campanha será implementada por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras estipuladas em decreto: propagandas de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral; inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado; inclusão de atividades educativas e informativas nas unidades básicas de saúde, hospitais, e demais órgãos públicos; parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para informar a população de maneira a desenvolver a consciência sobre a necessidade da doação de órgãos.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, trata-se de tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Além disso, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado.

Contudo, estabelecer uma campanha permanente de esclarecimento e incentivo à doação de órgãos no âmbito do Estado é uma medida administrativa que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo.

Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política, para que não se provoque um desequilíbrio entre os Poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República). Ao Parlamento cabe fixar as balizas que orientam as políticas governamentais, ao Executivo cabe definir a melhor forma de implementá-las.

Não obstante, diante da relevância do tema, é possível ajustar a proposta e estabelecer diretrizes para as ações que favoreçam a doação de órgãos.

Com esse objetivo e também em observância ao princípio da consolidação das leis, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer para acrescentar diretrizes à Lei nº 11.553, de 1994, que já dispõe sobre a matéria em foco no âmbito estadual.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 90/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta incisos ao art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, os seguintes incisos XIV e XV:

“Art. 2º – (...)

XIV – incentivar a realização de atividades educativas e informativas sobre a doação de órgãos nas unidades básicas de saúde, hospitais, bem como nos demais órgãos públicos;

XV – buscar a realização de parcerias com municípios e outros entes públicos ou privados para informar a população sobre a necessidade de doação de órgãos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Gustavo Santana, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Charles Santos – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 99/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 99/2023 “dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados no âmbito do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Administração Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

A proposição em exame pretende prever que as prestadoras de serviços públicos delegados do Estado de Minas Gerais publicarão no Diário Oficial do Estado e em seus respectivos sítios eletrônicos os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha a impactar o valor das tarifas que praticarem.

A publicação exigida deverá: expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum; informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para a sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos; ocorrer com a mesma antecedência exigida para alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação; nos sítios eletrônicos, ser acompanhada de informações históricas sobre os cálculos, cobrindo pelo menos cinco anos anteriores; e ser disponibilizada em formato de dados abertos.

Por fim, a proposição prevê que o seu descumprimento enseja a aplicação de sanção de multa de 10 a 100 Ufemgs.

Apresentada uma breve síntese do projeto, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Preliminarmente, não há dúvidas de que o estado possui competência para legislar sobre o tema, uma vez que nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República, lhes são reservadas todas as competências legislativas que não sejam vedadas pela Constituição. A matéria serviços públicos estaduais e as regras específicas que disciplinam a sua delegação para a iniciativa privada não foram atribuídas pela Constituição da República como competência legislativa da União ou dos municípios, razão pela qual se encontram no âmbito da competência legislativa estadual.

Além disso, cabe lembrar que a competência legislativa privativa da União para legislar sobre regras de contratações públicas prevista no art. 22, inciso XXVIII, da Constituição da República abrange apenas normas gerais, não afastando a competência dos estados para edição de normas específicas que não contrariem as normas gerais federais.

Analisando as normas gerais federais que disciplinam as concessões tradicionais e as parcerias público-privadas, não vislumbramos colisão com as normas específicas que a proposição em exame pretende implantar. Pelo contrário, no campo do serviço de transporte coletivo de passageiros, por exemplo, a Lei federal nº 12.587, de 2012, em seu art. 8º, inciso V, já exige como diretriz da

política tarifária a simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão.

Quanto à iniciativa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a reserva ao chefe do Poder Executivo para tratar de serviços públicos prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447; rel. min. Joaquim Barbosa; Dje 4/12/2009). Na linha da jurisprudência atual do referido tribunal, somente há que se falar em inconstitucionalidade de proposição de iniciativa parlamentar que regulamenta serviço público quando esta implique invasão em matéria afeta à reserva de administração, interferindo na gestão e no equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão (ARE 1393729; rel. min. Gilmar Mendes; DJe 19/5/2023).

Entendemos que o conteúdo da proposição não é capaz de adentrar em matéria afeta à reserva de administração e muito menos interferir na gestão e no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em curso.

Por fim, visando o seu aperfeiçoamento, em especial em aspectos de redação parlamentar, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 99/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre normas de transparência nos procedimentos de reajuste, revisão e alteração tarifária nos serviços públicos delegados de titularidade do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Deverão ser publicados, no Diário Oficial do Estado, no sítio eletrônico oficial do Estado e no sítio eletrônico da delegatária do serviço público estadual, os cálculos com as suas premissas que fundamentaram o reajuste, a revisão ou qualquer alteração no preço da tarifa cobrada do usuário.

Art. 2º – A publicação exigida pelo art. 1º deverá:

I – expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum;

II – informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para a sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;

III – ocorrer com a mesma antecedência exigida para alteração tarifária, conforme previsão na legislação específica ou no respectivo instrumento de delegação.

Parágrafo único – As divulgações realizadas nos sítios eletrônicos deverão ser acompanhadas de informações históricas sobre os cálculos, abrangendo pelo menos um período anterior de cinco anos e disponibilizadas em formato de dados abertos.

Art. 3º – Competirá às delegatárias do serviço público instituírem e informarem ao poder concedente os seus respectivos sítios eletrônicos para os efeitos desta lei.

Art. 4º – O descumprimento desta lei ensejará:

I – aos agentes públicos responsáveis, a aplicação das sanções disciplinares pertinentes previstas na legislação própria;

II – aos delegatários, multa no patamar de 10 a 100 Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), sem prejuízo de outras penalidades previstas no contrato ou em lei específica.

Parágrafo único – O valor da multa a que se refere o inciso II será graduado conforme a gravidade da conduta e será cobrado em dobro no caso de reincidência, apurada no período de 5 anos.

Art. 5º – As exigências previstas nesta lei aplicam-se aos serviços públicos delegados de titularidade do Estado e aos serviços de saneamento básico sujeitos à fiscalização da Arsae-MG.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor 180 dias contados da sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Charles Santos – João Magalhães.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 172/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria da deputada Lud Falcão, dispõe sobre Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados da administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/3/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Nos termos do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado ao projeto em análise o Projeto de Lei nº 2.233/2020.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados da administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

Pretende disciplinar as regras que deverão ser observadas por tais Comitês quando o Estado ou os órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual utilizá-los para prevenir e dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos de prestação continuada.

Esclarece que é obrigatória a utilização do comitê de que trata esta lei no caso de contrato pertinente a obras, serviços, permissões ou autorizações de serviços públicos de valor superior a 125.000 (cento e vinte e cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – e de contrato de concessão ou parceria público-privada de qualquer valor.

Destaca a necessidade de observância dos princípios da legalidade, do contraditório e da igualdade das partes, bem como de publicidade na atuação do comitê. Disciplina, enfim, a composição e funcionamento do comitê; qualificação, nomeação, deveres, responsabilidades e impedimentos dos seus membros.

Na justificação, a autora destaca a instituição dos chamados *dispute boards* no âmbito da administração pública. Ressalta, que tais comitês visam trazer maior segurança jurídica, conhecimento técnico e rapidez para os contratos administrativos. Os seus integrantes formam um corpo de profissionais técnicos com conhecimento do objeto contratual, acompanhando sua execução e prontos para dar soluções pertinentes e céleres para possíveis litígios.

Trata-se mesmo de matéria de direito administrativo, pelo que a competência legislativa do Estado no caso decorre da sua própria autonomia constitucional (Constituição da República, arts. 18 e 25).

Outrossim, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que não trata de matéria de iniciativa privativa, desde que não importa na criação de órgão público ou na geração de despesa.

Poder-se-ia questionar se não se trata de delegação indevida de poder de fiscalização e controle para particulares. Ao que nos parece, porém, as ressalvas constantes do projeto afastam esta preocupação. Demais, a proposição teria respaldo no art. 33 da Lei Federal nº 13.140, de 2015, que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; (...)”.

Enfim, não detectamos obstáculo de ordem jurídica à tramitação do projeto nesta Casa, embora seja possível discutir se a instituição dos comitês em questão depende de autorização legislativa. Pois, ao que nos parece, no âmbito da sua autonomia ou discricionariedade, o gestor público estadual já poderia utilizar-se do instrumento. Mas também não haveria impedimento legal ou constitucional a uma tal iniciativa legislativa, embora caiba atentar para que a autorização para determinados casos pode ser interpretada como desautorização para outros.

Com efeito, a proposição suscita questões jurídicas, que, todavia, se confundem com a discussão de seu mérito, ou cujo equacionamento depende de maior aprofundamento, de tal sorte que nos limitamos, na oportunidade, a apontar determinados aspectos que podem ser objeto de aperfeiçoamento no curso do processo legislativo.

Sobretudo, caberia discutir a previsão de utilização preferencial do mecanismo apenas em contratos de maior valor, que pode eventualmente ser interpretada como restrição à sua utilização nos demais contratos administrativos. Ocorre que controvérsias sobre outros contratos podem, por razões de complexidade técnica, se revelarem também adequadas a serem objeto de comitê de prevenção e solução de disputas em contratos da administração pública.

Enfim, não podemos desconsiderar que uma proposição mais sintética deixaria maior margem de regulamentação para a administração pública, além de afastar possíveis questionamentos relativos à interferência na gestão de contratos administrativos. No mesmo sentido, porém, a discussão parece mais adequada para a comissão de mérito competente.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 172/2023.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Gustavo Santana.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 337/2023**

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe visa reconhecer os portadores de lúpus eritematoso sistêmico – LES – como pessoas com deficiência no âmbito do Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Saúde. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em análise visa reconhecer as pessoas com lúpus eritematoso sistêmico como pessoas com deficiência, de forma a garantir a elas os mesmos direitos. O art. 2º do projeto prevê que serão realizados estudos para a elaboração de cadastro único em âmbito estadual das pessoas com lúpus, com informações sobre o estado de saúde da pessoa e suas necessidades assistenciais.

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia<sup>1</sup>, o lúpus eritematoso sistêmico é uma doença inflamatória crônica de origem autoimune, cujos sintomas podem surgir em vários órgãos de forma lenta ou rápida, com períodos de exacerbação e remissão. Os sintomas podem incluir sensação de cansaço, febre e emagrecimento, e algumas de suas manifestações clínicas são lesões de pele, dores articulares, inflamação das membranas que recobrem o pulmão e coração, inflamação dos rins e alterações neuropsiquiátricas.

A Lei Federal nº 7.853, de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 1999, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e define, no art. 4º, as categorias de deficiência caracterizadoras das pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla. A norma, contudo, não define nem enumera as causas deflagradoras das deficiências.

Ainda no âmbito federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), dispõe, no art. 2º, que é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse conceito foi estabelecido pela ONU e incluído na legislação brasileira pelos Decretos Legislativos nºs 186, de 2008, e 6.949, de 2009.

Em Minas Gerais, a Lei nº 13.465, de 2000, estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado como “aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente”. O art. 3º da norma citada atribui à Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência – Caade – a competência para dirimir as dúvidas relativas ao enquadramento dos conceitos legais nas situações fáticas. Outra norma estadual sobre o tema é a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e define, no art. 1º, pessoa com deficiência como “o indivíduo que apresente restrição de ordem neuropsíquica na orientação, na independência física ou na mobilidade ou sofrimento mental que cause dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social ou para a independência econômica, conforme diagnóstico de especialistas das áreas de medicina, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional ou pedagogia”.

Em todas essas normas, o conceito de deficiência leva em conta alterações estruturais ou funcionais decorrentes de doenças ou acidentes que limitem ou dificultem a participação da pessoa na sociedade. Dessa forma, associar determinada doença à condição de deficiência, sem levar em conta as repercussões da doença no indivíduo que possam causar alguma restrição, contraria a lógica da conceituação de pessoa com deficiência. Uma pessoa com lúpus eritematoso sistêmico, por exemplo, pode ter a doença e não enfrentar impedimentos à sua participação na sociedade, não justificando, portanto, seu enquadramento como pessoa com deficiência.

Conforme esse entendimento, a LBI dispõe, no § 2º do art. 2º, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, o que comprova que a existência da doença não é motivo suficiente para considerar uma pessoa com deficiência. No entanto, se uma pessoa com lúpus eritematoso sistêmico apresentar limitações estruturais ou funcionais, poderá submeter-se a essa avaliação para ser considerada pessoa com deficiência e, assim, fazer jus aos direitos e garantias destinados a essa parcela da população.

Como bem salientou a comissão precedente, tramitaram no parlamento mineiro proposições semelhantes, que foram transformadas em normas jurídicas, como é o caso da Lei nº 21.459, de 6/8/2014, que assegura ao indivíduo com síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12/1/2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, ponderou que não haveria óbices à aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. No substitutivo, a comissão propõe assegurar à pessoa com lúpus eritematoso sistêmico que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência os direitos e benefícios previstos na legislação.

Quanto ao mérito da matéria, consideramos que o lúpus eritematoso traz grande impacto para a qualidade de vida da pessoa quando os sintomas estão em exacerbação e que é preciso garantir ao indivíduos acometidos pela doença os direitos concedidos às pessoas com deficiência nos casos em que essa condição acarretar os comprometimentos funcionais caracterizados pela legislação existente.

Avaliamos que as alterações propostas pela comissão que nos precedeu aperfeiçoaram a matéria. No entanto, consideramos necessário promover ajustes no texto, a fim de suprimir o art. 2º, uma vez que o seu objetivo não nos parece claro e, portanto, pode resultar inócuo. Além disso, constatamos que o art. 295 da Constituição Estadual, regulamentado pela Lei nº 13.641, de 2000, já prevê a realização de censo para levantamento de dados relativos à população com deficiência no Estado. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 337/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Assegura ao indivíduo com lúpus eritematoso sistêmico que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo com lúpus eritematoso sistêmico que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Grego da Fundação, presidente e relator – Enes Cândido – Maria Clara Marra.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/lupus-eritematoso-sistemico-les/>>. Acesso em: 19 out. 2023.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 571/2023

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Mauro Tramonte, “institui a campanha permanente de combate às armas brancas nas escolas do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/5/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Educação, Ciência e Tecnologia, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a campanha permanente de combate às armas brancas nas escolas do Estado.

A matéria tratada insere-se no domínio de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, XV, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

A proposição pretende instituir também uma campanha de governo.

Um projeto de iniciativa parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las. A Constituição da República consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação dos Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Entretanto, diante da relevância da matéria, e no intuito de preservar o escopo da proposição, é possível a apresentação de substitutivo que venha modificar a Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação, para nela inserir dispositivos que prevejam o porte de armas brancas no ambiente escolar como hipótese de violência na escola e o combate dessa prática no ambiente escolar estadual como objetivo dessa política específica

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que o projeto tramite nesta Casa.

### Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 571/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso IV e o parágrafo único ao art. 2º e o inciso V ao art. 3º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, passa a vigorar com os seguintes inciso IV e parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

IV – o porte de arma branca em ambiente escolar.

Parágrafo único – Entende-se como armas brancas objetos de artefato perfurante, cortante ou contundente apto a oferecer risco à integridade física das pessoas.”.

Art. 2º – O art. 3º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, passa a vigorar com o seguinte inciso V:

“Art. 3º – (...)

V – prevenir o porte de armas brancas em ambiente escolar e conscientizar os alunos sobre o risco de uso dessas armas.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – João Magalhães.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 929/2023

### Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sarzedo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela determina a desafetação do trecho de 7,9km da faixa de domínio da Rodovia MG-040, entre o Km 25,5, na divisa com o Município de Ibitiré, e o Km 33,4, no limite com o Município de Mário Campos, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sarzedo, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município, para que o donatário possa administrar, operar, manter, construir e conservar os trechos dessa rodovia.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov – para que se manifestasse a respeito da matéria.

Em resposta, a Segov enviou a esta Casa posicionamentos da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem, por meio dos quais se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em estudo, sugerindo a supressão no texto de alguns dispositivos.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na titularidade do imóvel, que passa a integrar o patrimônio municipal. Contudo, por considerar necessário o ajuste da autorização pretendida à espécie de transferência de domínio, elaborou o Substitutivo nº 1, a fim de adequar a proposição à técnica legislativa e à espécie de transferência de domínio adequada.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 929/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Thiago Cota, presidente e relator – Maria Clara Marra – Doutor Wilson Batista.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 791/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpercata o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 11/7/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 791/2023 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alpercata o imóvel com área de 390,50m<sup>2</sup>, situado no Lote nº 1, Quadra nº 19, naquele município, registrado sob o nº 16.308 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares.

A proposição estabelece que o bem se destina à prestação de serviço público de saúde. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de ampliar a unidade básica de saúde que funciona no local. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Alpercata informou, por meio do Ofício nº 54/2023, que possui interesse na transferência da titularidade do imóvel em questão.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 311/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do qual se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, com a observação de que é preciso complementar dado cartorial do bem, acrescentando o número da folha à descrição do registro.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, o Substantivo nº 1º, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa e incluir dado cartorário.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 791/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpercata o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alpercata a área de 390,50m<sup>2</sup> (trezentos e noventa vírgula cinquenta metros quadrados), situado no Lote nº 1, Quadra nº 19, naquele município, registrado sob o nº 16.308, à fl. 1 do Livro 2, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares.

Paragrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação de serviço público de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no paragrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Charles Santos, presidente e relator – Arnaldo Silva – Thiago Cota – João Magalhães.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 955/2023

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Memorial do Quilombo do Ambrósio”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/6/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Memorial do Quilombo do Ambrósio.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor:

O Município de Cristais, na Região Centro-Oeste de Minas, a 255 quilômetros de Belo Horizonte, presta homenagem ao Rei Ambrósio ou Pai Ambrósio, um dos líderes da Povoação do Ambrósio (Quilombo do Ambrósio) surgida por volta de 1725 na região do referido município (Cristais). Agricultor, Rei Ambrósio ajudava a todos a construir suas casas, celeiros, barracões, salões de festas, capelas etc., além de todo auxílio social e organizacional daquela comunidade à época. A escultura representa uma pessoa atenta e em observação constante, símbolo do líder Ambrósio que acolhia todos aqueles que, fugitivos de diversos locais do Estado, violentados e forçados por políticas escravocratas v.g. tributação do imposto da capitação – que vigorou entre 1735 e 1751 – cujo não cumprimento incorria em pena de multa e prisão. Alguns pesquisadores acreditam que viviam ali cerca de 15 mil pessoas, sendo

considerada a “semente” da imensa Confederação Quilombola do Campo Grande. O morro da vigia – local onde foi construído o memorial – era estrategicamente utilizado pelos quilombolas para vigilância, a escultura de 3,20 metros de altura aduz a um espaço que convida à reflexão e à espiritualidade, trata-se de um local ecumênico, que chama todos para admirar a paisagem, sendo de relevante interesse cultural a memória desta figura ímpar. Assim, trata-se de memorial afeto às origens históricas do povo mineiro, que leva a ratificação dos valores de família, paz, respeito, proteção e convívio solidário, tendo o condão de simbolizar valores de luta social, humanidade e exaltação da história de figuras importantes para a história do País. Por fim, espera-se que a proposta de lei contribua para elevar a autoestima das comunidades associadas aos bens, expressões e manifestações descritas acima, devendo ser reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência da nova lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Por sua vez, leis de reconhecimento do relevante interesse contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, expressões e bens que reforcem nossas identidades, memória coletiva e sentimento de pertencimento aos grupos formadores da nossa sociedade. Essas leis não guardam relação com as medidas de acautelamento antes mencionadas e que são próprias do Poder Executivo.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 955/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Memorial do Quilombo do Ambrósio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Memorial do Quilombo do Ambrósio.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Charles Santos – João Magalhães.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.042/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto em análise “institui a Política Estadual de Incentivo ao Farmacêutico no âmbito das Redes de Atenção à Saúde – Farmácia de Minas e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/7/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise pretende criar uma política estadual de incentivo ao farmacêutico no âmbito das redes de atenção à saúde – Farmácia de Minas. Para tal incentivo, ele dispõe, nos arts. 2º a 4º, sobre a concessão de gratificação para complemento salarial ao farmacêutico que atua no Sistema Único de Saúde – SUS.

Para a autora: “com o objetivo de levar à população mineira uma assistência farmacêutica integral, de qualidade e com um profissional farmacêutico qualificado e com remuneração digna, bem como de assegurar bons quadros profissionais no serviço público e de forma perene, apresentamos o presente projeto de lei que institui a Política Estadual de Incentivo ao Farmacêutico no âmbito das Redes de Atenção à Saúde – Farmácia de Minas”.

Sobre a valorização dos profissionais de assistência farmacêutica, verifica-se que se trata de tema afeto à proteção à saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Por outro lado, verifica-se que, no tocante à concessão de gratificação para complemento salarial ao farmacêutico que atua no SUS, a proposição em análise encontra óbices jurídico-constitucionais para sua tramitação. Primeiramente, porque não compete à iniciativa parlamentar a instituição de gratificação de profissionais do SUS. De acordo com a alínea “b” do inciso III do art. 66 da

Constituição do Estado, a fixação das verbas remuneratórias de cargo no âmbito da administração pública do Poder Executivo é matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Além disso, a concessão da referida gratificação importa em aumento de despesa, e qualquer medida com esse caráter deve observar o que determina a Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, segundo a qual “a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”. Determina ainda que se faz necessária a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica no caso em análise.

Em que pese esses vícios, contudo, e considerando o seu conteúdo meritório, o projeto pode seguir sua tramitação nesta Casa na forma do Substitutivo nº 1, proposto ao final deste parecer, que realiza as devidas adequações jurídico-constitucionais. Ressaltamos que o conteúdo meritório deverá ser oportunamente revisto e analisado nas comissões de mérito que se seguem.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.042/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º – (...)

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o Estado desenvolverá ações de incentivo à qualificação e ao desenvolvimento da assistência farmacêutica e, nos termos de regulamento, buscará formas de valorização financeira dos profissionais que nela atuam.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – João Magalhães.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.188/2023**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 20.622, de 15 de janeiro de 2013, que torna obrigatória a destinação preferencial de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos que menciona.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende alterar o art. 1º da Lei nº 20.622, de 2013, com o fito de incluir no rol dos beneficiários dos assentos preferenciais as pessoas com neoplasia maligna.

A matéria de que trata o projeto em exame insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, atribuída a todos os entes federativos, uma vez que são abordados temas relacionados às relações de consumo (inciso V do art. 24 da Constituição da República) e, também, à proteção e defesa da saúde e à proteção e integração social das pessoas com deficiência (incisos XII e XIV do art. 24 da Constituição da República).

Ela está inserida no contexto de promoção dos chamados direitos de terceira geração, largamente reconhecidos pela Constituição da República. A integração do cidadão hipossuficiente à vida social decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa, considerado como um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do art. 1º, III, da Carta Magna. Com efeito, a garantia de assentos preferenciais a determinados indivíduos é medida que confere concretude ao princípio em questão.

A Constituição Federal, em seu art. 24, V, permite ao estado legislar concorrentemente com a União em matéria relacionada à proteção do consumidor. O projeto em tela enquadra-se no permissivo constitucional, ao estabelecer critérios para atendimento prioritário a certos consumidores.

Acerca da iniciativa, a deflagração do processo legislativo por parlamentar, neste caso, está legitimada pelo art. 61 da Constituição do Estado.

Por fim, apresentamos substitutivo ao final do parecer, aprimorando a redação do projeto. Esclarecemos que ele prevê a reserva de assentos para o doente grave ou com doença incapacitante ou limitante, e não apenas para as pessoas com neoplasia maligna, tendo em vista que existem outras patologias também debilitantes.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 1.188/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 20.622, de 15 de janeiro de 2013, que torna obrigatória a destinação preferencial de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 20.622, de 15 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – É obrigatória, nos cinemas, teatros, casas de espetáculo, instituições financeiras, auditórios, salas de conferência, estádios, ginásios e outros de natureza similar localizados no Estado, a destinação preferencial de, no mínimo, cinco por cento dos assentos disponíveis para:

I – a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II – a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – a gestante e a lactante;

IV – a pessoa acompanhada por criança de colo;

V – a pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 20.622, de 2013, passa a ser:

“Dispõe sobre a destinação preferencial de assentos nos casos que menciona.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – João Magalhães.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.200/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre as diretrizes para o incentivo ao acesso e empreendedorismo voltados à Tecnologia Assistiva – TA – às pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Minas Gerais, na forma que especifica”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em estudo propõe diretrizes para o incentivo ao acesso e empreendedorismo voltados à Tecnologia Assistiva – TA – às pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida.

O autor, na justificativa da proposta, aduz que:

A proposta de lei tem como objetivo incentivar o desenvolvimento de empreendedorismo voltado para a tecnologia assistiva, a qual prioriza proporcionar maior independência, inclusão social e acessibilidade a pessoas com deficiências, por meio de equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços.

Em se tratando de tecnologia assistiva, com objetivo de auxiliar e favorecer a independência, autonomia, inclusão social e qualidade de vida das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, incluindo seus familiares e cuidadores, é imprescindível a ação de diferentes áreas, com abordagem integrada e transversal, tanto na inovação, pesquisa, implementação e inserção de produtos, dispositivos, metodologia e serviços.

Isso posto, passemos ao exame jurídico da proposta. Em relação à competência para dispor sobre a matéria, a Constituição da República atribui aos estados federados competência material para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (art. 23, inciso V) e, também, a competência legislativa para fazê-lo, uma vez que tais questões afetas à “educação, cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” são temas expressamente definidos como de competência legislativa concorrente (art. 24, inciso IX).

Vale registrar que, para realizar tais propósitos no campo da ciência e da tecnologia, o Estado age como ferramenta indutora da atividade econômica. Sua ação concretiza-se por medidas de natureza positiva, que favorecem a produção do conhecimento e estimulam a iniciativa privada a empreender ações que não poderiam ser coercitivamente impostas aos particulares. Portanto, a matéria do projeto de lei também encontra fundamento no art. 174 da Constituição da República.

No que se refere à iniciativa para dispor sobre o tema, o conteúdo da proposição não contém interferência na conformação de órgãos do Poder Executivo, razão pela qual restam preservadas as regras sobre iniciativa privativa que constam no art. 65 da Constituição do Estado.

Já em relação ao alinhamento da política proposta às diretrizes materiais que constam na Constituição Mineira, merece destaque o texto de seu art. 211:

Art. 211 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas.

§ 1º – A pesquisa básica receberá tratamento prioritário do Estado, com vistas ao bem público e ao progresso do conhecimento e da ciência.

§ 2º – A pesquisa e a difusão tecnológicas se voltarão preponderantemente para a solução dos problemas regionais e para o desenvolvimento produtivo do Estado, com prioridade para o consumo interno.

§ 3º – O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Devemos considerar, a propósito do tema, que o Estado de Minas Gerais possui robusta legislação, gestada e aprovada nessa Casa, sobre a temática de inovação tecnológica e de empreendedorismo. Nesse contexto, nosso entendimento é de que o incentivo ao empreendedorismo voltado às “tecnologias assistivas” será mais efetivo se estiver consolidado em um dos principais documentos sobre a inovação e empreendedorismo no Estado, a Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado e dá outras providências. Desse modo, apresentamos substitutivo que consta da conclusão deste parecer.

Em complemento, destaca-se que no curso da tramitação do Projeto ora em análise foi apresentada a Emenda nº 1 de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a qual foi acolhida por este Relator na forma do Substitutivo nº 1, adiante apresentado.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito do projeto, cabendo às comissões seguintes realizarem essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõem.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.200/2023, com o Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 8º da Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 8º da Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, os seguintes incisos X e XI e o parágrafo único a seguir:

“Art. 8º – (...)

X – favorecer o desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para o bem-estar das pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida;

XI – facilitar o acesso das *startups* que desenvolvam tecnologias assistivas a programas e instrumentos de fomento.

Parágrafo único – Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se tecnologias assistivas os produtos, serviços, equipamentos, dispositivos mecânicos ou digitais, plataformas, aplicativos e modelos de negócios voltados para pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida, a fim de proporcionar-lhes maior autonomia, qualidade de vida e inclusão social.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – João Magalhães.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.235/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe “dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA – para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública estadual de ensino”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em análise autoriza a implementação de Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA – para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas escolas públicas estaduais.

O projeto trata de educação e proteção à saúde, matérias de competência concorrente da União e dos estados, nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal. Desse modo, compete à União estabelecer as normas gerais e, aos estados, suplementá-las.

A Lei Federal nº 13.146, de 2015, que contém o Estatuto da Pessoa com Deficiência, busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e sua cidadania.

De acordo com o art. 27 do Estatuto, deve ser assegurado à pessoa com deficiência sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

O Plano Estadual de Educação – PEE –, Lei nº 23.197, de 2018, que define metas e estratégias para a política educacional para os próximos 10 anos, contém duas metas relacionadas a essa proposição: a Meta 4 do PEE, que trata da universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades e superdotação; e a Meta 5, que trata da alfabetização das crianças até o final do terceiro ano do ensino fundamental, sem estabelecimento de terminalidade temporal para crianças com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

Constatamos, portanto, que a matéria disposta no projeto de lei já está contemplada na legislação vigente. Todavia, a proposição em comento poderá aprimorá-la por meio de acréscimo de dispositivo à Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política

estadual dos direitos da pessoa com deficiência, para prever a adoção de um plano de desenvolvimento individual do aluno que atenda as suas necessidades específicas. Com esse intuito, apresentamos o Substitutivo nº 1 na conclusão deste parecer.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.235/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º – (...)

IX – a adoção do plano de desenvolvimento individual do aluno que inclua protocolos individualizados de avaliação, nos termos da legislação vigente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Thiago Cota – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Gustavo Santana.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.257/2023

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Luizinho, o Projeto de Lei nº 1.257/2023 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito e a Congada do Município de Machado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito e a Congada do Município de Machado.

O autor justifica que “a celebração da Festa de São Benedito em Machado transcende seu caráter religioso, pois incorpora elementos culturais e históricos que ecoam profundamente nas origens de Minas Gerais. (...) O destaque cultural da Congada do Município de Machado é de especial importância. Com mais de 20 ternos de congo, a cidade se revela como um polo de preservação e difusão dessa dança tradicional”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, entendemos mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada pois pretende reconhecer a Festa de São Benedito e a Congada do Município de Machado como de relevante interesse cultural do Estado, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para adequar a redação do projeto ao disposto na Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.257/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito e a Congada do Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de São Benedito e a Congada do Município de Machado.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Gustavo Santana – Thiago Cota.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.309/2023

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto em análise “institui a Política Estadual para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dermatite Atópica na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende criar uma política estadual para diagnóstico precoce e tratamento da dermatite atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas do Estado. Estabelece objetivos e diretrizes para tal política e propõe, no seu art. 4º, atribuição ao gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, no tocante à matéria.

Afirma o autor que a dermatite atópica, apesar de aparentemente benigna, “pode causar grande sofrimento, sendo fundamental que os pacientes tenham acesso a tratamento efetivo”. Por isso, o SUS deve se atentar para a busca de mecanismos de acompanhamento e prestação efetiva de serviços para a população afetada pela referida doença.

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entretanto, há dispositivos no conteúdo original da proposição que buscam dar um *status* legal à matéria que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo. A instituição de determinadas ações ou programas de saúde abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos e é tarefa que não cabe a lei de iniciativa parlamentar.

Com esse entendimento, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Medida Cautelar na ADI 2364).

(...) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os “pesos e contrapesos” adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um

dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos “pesos e contrapesos” no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (ADI 3046/SP).

Por essa razão, ressalta-se que esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade de projetos de lei que visam instituir ações ou programas de natureza administrativa. Entretanto, em que pese esse vício formal de alguns dispositivos do projeto em análise – especialmente configurados nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 4º –, que tratam de ações administrativas e competências diretas do Poder Executivo, esta proposição pode seguir sua tramitação nesta Casa na forma do Substitutivo nº 1, proposto ao final deste parecer, que realiza as devidas adequações jurídico-constitucionais. Ressaltamos que o conteúdo meritório deverá ser oportunamente revisto e analisado nas comissões de mérito que se seguem.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.309/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual para diagnóstico precoce e tratamento da dermatite atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual para diagnóstico precoce e tratamento da dermatite atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas.

Art. 2º – A política estadual para diagnóstico precoce e tratamento da dermatite atópica tem por objetivos:

- I – reduzir as comorbidades e as incapacidades geradas pela dermatite atópica;
- II – melhorar a qualidade de vida da pessoa diagnosticada com dermatite atópica;
- III – promover:
  - a) a detecção precoce da dermatite atópica;
  - b) o tratamento efetivo da dermatite atópica;
  - c) tratamento não farmacológico.

Art. 3º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

- I – o fortalecimento das políticas públicas para desenvolver tratamento eficaz para a dermatite atópica;
- II – o desenvolvimento de habilidades de autocuidado, criando ambiente favorável à saúde;

III – a promoção de iniciativas intersetoriais com o objetivo de promover ações voltadas para o aprimoramento da qualidade de vida;

IV – a formação e qualificação dos profissionais de saúde direcionadas para o diagnóstico precoce, o tratamento e as comorbidades da dermatite atópica.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – João Magalhães.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.574/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 88/2023, “altera a Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/10/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

A proposição em exame tem como objetivo alterar o art. 7º da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, prevendo que entre os dez vogais e respectivos suplentes da Jucemg – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – designados a partir das listas tríplices a que se refere o inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, um será indicado pela Ocemg e um pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg –, por meio de listas tríplices a serem encaminhadas ao governador.

Na redação atual do art. 7º que se pretende alterar por meio deste projeto, entre os dez vogais e respectivos suplentes da Jucemg, um é indicado pela Ocemg, um pela Faemg e outro pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg.

Assim, com a aprovação deste projeto não haverá mais a indicação de um entre os dez vogais e suplentes pela Fetaemg.

Em sua justificação, o governador explica que a alteração da composição do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – objetiva adequá-la às regras gerais definidas pela União Federal para as juntas comerciais, especialmente àquela prevista no inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.934, de 1994.

Analisando a proposição, entendemos que não há óbices jurídico-constitucionais que inviabilizem o prosseguimento da sua tramitação.

Nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional. No caso, por força do próprio princípio da autonomia dos entes federados, compete ao estado membro estabelecer regras relacionadas à estrutura e funcionamento dos seus órgãos e das suas entidades. Sendo a Jucemg uma autarquia estadual integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado, não há dúvidas quanto à competência legislativa estadual para disciplinar sua composição.

No caso, as alterações propostas não conflitam com a Lei Federal nº 8.934, de 1994, que, ao disciplinar regras relacionadas ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabeleceu algumas normas relacionadas à estrutura básica das juntas comerciais.

Como explicado pelo governador em sua justificativa, a mudança proposta não conflita com o art. 12, inciso I, da citada lei federal que exige que a metade dos vogais e respectivos suplentes do Plenário das Juntas Comerciais sejam designados mediante indicação de nomes, em listas tríplexes, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta.

Por fim, também não há óbice quanto ao aspecto da iniciativa, uma vez que nos termos do art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição estadual trata-se de temática cuja deflagração do processo legislativo é privativa do governador do Estado.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.574/2023.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – João Magalhães.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.560/2020**

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 1.560/2020 classifica o doente renal crônico como pessoa com deficiência para fins de fruição dos direitos assegurados pela Constituição do Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise visa classificar o indivíduo com doença renal crônica como pessoa com deficiência para fins de fruição dos direitos assegurados pela Constituição do Estado e na legislação infraconstitucional de proteção às pessoas com deficiência.

Doença renal crônica – DRC – é um termo geral para referências a alterações heterogêneas de curso prolongado que afetam a estrutura ou a função dos rins, com diversas causas e fatores de prognóstico. A doença é classificada em diferentes estágios, conforme o grau de função renal. Em suas fases mais avançadas, em que ocorre a insuficiência renal crônica, os rins não conseguem manter a normalidade do meio interno do organismo. Nesses casos, torna-se necessária a terapia renal substitutiva – TRS –, nas modalidades de hemodiálise, diálise peritoneal ou transplante renal.

Durante a tramitação nesta Casa, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que entendeu necessário alterar o projeto para adequá-lo às disposições da legislação estadual relativa à caracterização de pessoas com deficiência. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1, que assegura ao indivíduo com doença renal crônica que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência definido na Lei nº 13.465, de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Ao analisar a matéria em 1º turno, esta comissão esclareceu sobre as definições da Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão – para a categorização de deficiência, informando que se baseiam em uma compreensão mais integral desse

fenômeno, que supera a perspectiva anteriormente adotada, de caráter predominantemente médico. Além disso, reconheceu que os sintomas das DRCs e as próprias complicações decorrentes do tratamento interferem na vida dos pacientes, limitando suas atividades diárias e acarretando sofrimento físico e emocional.

Porém, consideramos que a severidade do impacto dessas doenças sobre a funcionalidade é variada e depende de diversos fatores, como estágio da doença, condições de saúde associadas e acesso aos tratamentos. Desse modo, avaliamos que garantir aos indivíduos com DRC os direitos concedidos às pessoas com deficiência se justifica nos casos em que essa condição acarretar os comprometimentos funcionais caracterizados pela legislação em vigor.

Consideramos, ainda, que era necessário promover ajustes no texto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, a fim de adequar a terminologia adotada e promover maior objetividade ao texto. Apresentamos, por isso, o Substitutivo nº 2. A Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto na forma desse substitutivo, que também foi a forma aprovada em Plenário.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria e somos favoráveis à aprovação do projeto em exame na forma do vencido no 1º turno.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.560/2020, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Grego da Fundação, presidente e relator – Ene Cândido – Tito Torres.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.560/2020**

#### **(Redação do Vencido)**

Assegura ao indivíduo com doença renal crônica que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo com doença renal crônica que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



### **COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**

#### **COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 24/10/2023, a seguinte comunicação:

Da deputada Maria Clara Marra e outros em que notificam a criação da Frente Parlamentar em Apoio à Criação da Agência Reguladora de Transporte do Estado.

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO****CORRESPONDÊNCIA**

– O 1º-secretário despachou, em 24/10/2023, a seguinte correspondência:

**OFÍCIOS**

Ofício nº 060/2023, da Prefeitura Municipal de Vespasiano, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 790/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 790/2023.).

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 621/2023, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 621/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.733/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.733/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.736/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.736/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.814/2023, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.814/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.000/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.000/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.295/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.295/2023.).

Ofício nº 261552.2023, do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais - Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 3.297/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, do deputado Betão e do deputado Professor Cleiton. (– Ciente. À Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.).

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.434/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.434/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.471/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.471/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.478/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.478/2023.).

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.490/2023, do Deputado Bosco. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.490/2023.).

Ofício da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.597/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.597/2023.).

Ofício nº 816/2023-DPG/AIDPG, da Defensoria Pública de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.624/2023, da Deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.624/2023.).

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.628/2023, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.628/2023.).

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.630/2023, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.630/2023.).

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.631/2023, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.631/2023.).

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.632/2023, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.632/2023.).

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.633/2023, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.633/2023.).

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.634/2023, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.634/2023.).

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.638/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.638/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.650/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.650/2023.).

Ofício da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.650/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.650/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.658/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.658/2023.).

Ofício nº 195866/2023/NAA – MG/SRE – MG, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.743 e 3.744/2023, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se aos Requerimentos nºs 3.743 e 3.744/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.770/2023, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.770/2023.).

Ofício nº 36225/2023/GER-MG/ANM, da Agência Nacional de Mineração – Regional Minas Gerais – Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.808/2023, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.808/2023.).

Ofício da Câmara Municipal de Bom Repouso, encaminhando moção de repúdio à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em que se discute a descriminalização do aborto no Brasil. (– À Comissão de Direitos Humanos.).

Ofício nº 890/2023, do Sr. Luiz Fernando Prado de Miranda, assessor-chefe de Parcerias da Secretaria de Estado de Saúde, justificando a ausência de representante na audiência pública da Comissão de Saúde, em 18 de outubro de 2023, e solicitando o adiamento da referida audiência para que a essa secretaria possa participar da discussão com a maior qualificação possível. (– À Comissão de Saúde.).

Da deputada Chiara Biondini, solicitando que o relatório que encaminha, relativo à consulta pública que trata da criação de data comemorativa, seja anexado ao Projeto de Lei nº 369/2023, de sua autoria. (– Anexe-se ao referido projeto.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 23/10/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando William Antônio Garcia, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Sandro;

nomeando Deborah Caldas Garcia Silva, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Sandro.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 59/2023****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 129/2023**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 14/11/2023, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de peças e equipamentos de informática.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2023.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 145/2023**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Objeto: cadeiras giratórias. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.4.4.90 (10.1). Licitação: Ata de Registro de Preços nº 167/2022 da Universidade Federal de Alagoas – Pregão Eletrônico nº 17/2022.